



Número: **0800099-09.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acumulação de Cargos, Advertência, Acumulação de Proventos, Advertência /
Repreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSINA CONCEICAO SILVA COSTA (IMPETRANTE)	MARINALVA GUEDIS DOS SANTOS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19531 48	15/07/2019 11:45	Decisão	Decisão

Processo nº 0800099-09.2019.8.14.0000

-23

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Recurso: Mandado de Segurança

Impetrante: Josina Conceição Silva Costa

Impetrados: Estado do Pará

Secretária de Estado de Educação do Pará

Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRADO CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CUJO OBJETO É A IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE É DA ESFERA DO IGEPREV. ART. 60-A DA LCE Nº 039/2002. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A parte impetrante no Id. 1381696 requer a alteração do objeto da ação, esclarecendo que, na verdade, almeja aposentadoria por tempo de contribuição e não a acumulação de cargos.

Em razão das autoridades coatoras e o Ministério Público do 2º Grau terem suscitado teses de ilegitimidade passiva, provoquei a manifestação da parte impetrante, nos seguintes termos (Id. 1792739):



“Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca das teses de ilegitimidade suscitada pelas autoridades coatoras (Ids. 1724830 e 1724831) e reiteradas pela Representante Ministerial do 2º grau (Id. 1787227).”

Segundo a certidão constante no Id. 1868166, não houve manifestação.

Motivado por esse cenário, revolvi as razões fáticas e os documentos colacionados na petição inicial e identifiquei que o objetivo da impetrante é a implementação da sua aposentadoria, tanto é que expressamente consta como um dos seus pedidos o seguinte: “...ao final julgar PROCEDENTE a ordem mandamental, em caráter definitivo no sentido de implantar e homologar a sua aposentadoria...”

Nesse diapasão, o órgão competente para processar a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários é o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, de acordo com o art. 60-A da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002.

Desse modo, é clarividente que o Governador do Estado e o Secretário de Educação são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, na qualidade de autoridades coatoras, vez que quem deveria integrar a demanda era o IGEPREV.

Ademais, dispõe expressamente o art. 485, VI, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Igualmente, a legislação específica (Lei n.º 12.016/2009), art. 6º, § 5º, reza que a ordem deve ser denegada nos casos previstos no art. 267 do CPC/73, cujo correspondente no atual Diploma processual é o artigo supra.



Sobre o assunto, segue jurisprudência análoga do STJ, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. REQUERIMENTO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICÁVEL. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de writ impetrado cujo ato coator é a alegada omissão do Ministro de Estado da Justiça em apreciar o pedido administrativo de anistia política. A petição inicial foi indeferida, com denegação da ordem, já que as informações dos autos dão conta de que o processo ainda está em tramitação na Comissão de Anistia, sob o número 2008.01.60842.

2. O Ministro de Estado da Justiça não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus, pois a decisão administrativa de revisão de valores de anistiado político será proferida pela Comissão de Anistia, e não por ato privativo de Ministro de Estado.

Precedentes: MS 16.073/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no MS 16.015/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011; MS 15.289/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.9.2010; e MS 15.276/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 21.9.2010. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no MS 17.096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012)

Nesse sentido, havendo ausência de requisito intrínseco, legitimidade passiva, não há como dar continuidade à presente demanda.



Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Servirá o presente como mandado.

À Secretária para providências.

Belém, 12/07/2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

